



PROJETO DE LEI Nº 065/2024

EMENTA: *“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências”*

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 01/2024

Autoria: Vereador Gustavo de Carvalho e demais Subscritores

*“Suprime-se, acrescenta-se e modifica-se dispositivos ao Projeto de lei nº 65/2024, que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências”**, na forma que especifica.*

Art. 1º Suprimem-se o *parágrafo único* do art. 5º e o *parágrafo único* do art. 17, do Projeto de lei nº 065/2024.

Art. 2º Acrescentam-se o inciso VII, ao art. 4º; o inciso IV, ao *caput*; e os incisos XVII, XIX e XX ao *parágrafo único* do art. 8º; o *parágrafo único* ao art. 50; o *parágrafo único* ao art. 62, do Projeto de lei nº 065/2024, com as seguintes redações:

“Art. 4º

VII – Ação: menor nível da categoria de programação, correspondente à operação da qual resultam (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outras.”

“Art. 8º

IV – demonstrativo de compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Parágrafo único.....

XVIII – receita líquida de impostos e transferências;





XIX – compensação de renúncia de receita e efeitos das isenções, anistias, remissões e outros benefícios fiscais sobre as receitas administradas pelo Município; e

XX – dívida pública contratual e/ou estoque da dívida financeira municipal.”

Art. 50.....

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município, até o dia 1º de agosto de 2024, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica da Câmara Municipal de Teresina, e, ainda, aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídas na proposta orçamentária de 2025, discriminado por órgão da administração direta, autarquia ou fundação, especificando:

- I – número do precatório;***
- II – número do processo;***
- III – data de expedição do precatório;***
- IV – nome do beneficiário;***
- V – tipo de acusa julgada;***
- VI – valor do precatório a ser pago;***
- VII – data do trânsito em julgado; e***
- VIII – unidade ou órgão responsável pelo débito.”***

“Art. 62.....

Parágrafo único. No prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, o Poder Executivo deverá realizar o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.”

Art. 3º Modificam-se os arts. 14, 24, 25, 26, 52 e 63, do Projeto de lei nº 065, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. As receitas arrecadadas pelos órgãos, fundos, autarquias, empresas públicas e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, respeitadas as disposições previstas, deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Município, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação tenha tratamento diverso por força de Lei.”





“Art. 24. A obtenção de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, bem como as suas prorrogações, dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em Lei.”

“Art. 25. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

“Art. 26. Constará no processo de elaboração da lei orçamentária para 2025 o Programa Orçamento Popular que, na nova edição, priorizará a execução de ações definidas pela comunidade nas assembleias e fóruns realizados no município de Teresina para o exercício vindouro, sem prejuízo dos compromissos anteriores devidamente formalizados em consonância com o regramento próprio e empenhados até o limite da disponibilidade de caixa do município de Teresina.
.....”

“Art. 52. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no art. 51, inciso II, desta Lei, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo Municipal providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.”

“Art. 63. Até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual, serão indicados e totalizados os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, dos saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024 e reabertos na forma do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.
.....”

Art. 4º Esta Emenda Supressiva, Aditiva e Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação em Plenário, passando a integrar o texto original da proposição.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em _____ de junho de 2024.

Vereador GUSTAVO DE CARVALHO e demais subscritores





JUSTIFICATIVA

Trata-se de **Emenda Supressiva, Aditiva e Modificativa** ao Projeto de lei nº 065/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências”*.

Inicialmente, propõem-se à supressão dos *parágrafos únicos* dos arts. 5º e 17, do Projeto de lei acima mencionado, objetivando à ampliação da transparência e controle das diretrizes orçamentárias.

Num segundo momento, acrescentam-se o inciso VII, ao art. 4º; o inciso IV, ao *caput*; e os incisos XVII, XIX e XX ao *parágrafo único* do art. 8º; o *parágrafo único* ao art. 50; o *parágrafo único* ao art. 62, do Projeto de lei nº 065/2024, buscando evitar distorções e melhorar o texto originalmente enviado pelo Senhor Prefeito Municipal a esta Casa Legislativa.

E, por fim, modificam-se os arts. 14, 24, 25, 26, 52 e 63 do susodito Projeto de lei nº 065, passando a ter novas redações, cujas alterações são decorrentes de “erros” no seu texto original, como por exemplo, constar “2023”, quando, na verdade, seria “2024” ou referência equivocada à dispositivo. Assim sendo, se mostrou necessárias as correções para tornar mais transparente à proposição.

É importante ressaltar, ainda, que existem outras alterações a serem propostas, no que tange às metas constantes nos seus Anexos, as quais serão discutidas, inicialmente, com os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, antes de serem submetidas ao Plenário.

Estas são as razões justificadoras que ensejam à apresentação da presente Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de lei nº 65/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, acreditando os signatários contar com o irrestrito apoio de seus demais pares, visando à aprovação de seu objeto, em Plenário, passando a integrar o texto original da referida proposição legislativa.





Vereador **GUSTAVO DE CARVALHO** e demais subscritores

